



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000109/2022  
**Processo:** 9516-00 2022

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 87/2024.**

**PROCESSO Nº: 9.516/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº: 109/2022.**

**EMENTA:** "Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoa com transtorno do espectro autista em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."

**AUTORIA:** Vereador Marlon Siqueira.

**I. RELATÓRIO.**

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, análise jurídica do Projeto de Lei nº 109/2022, que: "Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoa com transtorno do espectro autista em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União). Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Sobre a proposta apresentada pelo Ilustre Vereador, sem a pretensão de adentrarmos no mérito, é oportuno fazer alguns apontamentos.

O presente projeto impõe obrigações para o Poder Executivo, bem como as empresas em seu território, in casu, "Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoa com transtorno do espectro autista em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

Na verdade, é de interesse da própria empresa reservar ou não vaga de estacionamento para pessoas autistas, pois, ao contrário, sofrerão impacto decorrente da perda de clientela, sanção que é mais eficaz do que a imposição de multas e fiscalização por parte do Município.

Cabe ressaltar, que ocorreu violação ao princípio da livre iniciativa, encartado na Constituição Federal. Isso porque no ordenamento jurídico pátrio, não existem direitos absolutos,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P266913



exceto os direitos de não ser torturado e o de não ser escravizado, sendo assim, o referido princípio sofre temperamentos não apenas da lei, como indicado no parágrafo único do art. 170, mas também - e principalmente - por parte de outros princípios constitucionais. Assim, o princípio da livre iniciativa deve ceder, por exemplo, diante do risco à vida, à saúde, à segurança, o que não ocorre no presente caso.

Portanto, nos posicionamos pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei, senão vejamos:

O Professor José Afonso da Silva, em seu curso de Direito Constitucional Positivo ensina:

"a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato." (17ª Edição, São Paulo, Melhoramentos, p. 767).

O princípio da livre iniciativa, consta no art. 170 da Carta Magna, ou seja, é livre o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, senão vejamos:

"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa", tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:"

Além do mais, há vício formal existente na proposição, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo norma de iniciativa parlamentar que dispõe sobre reserva de vagas em estacionamento, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.05.422217-9/000:

**LEI MUNICIPAL QUE RESERVA VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PARA DEFICIENTES FÍSICOS EM DETERMINADOS LOCAIS - REGRAMENTO DE ORIGEM PARLAMENTAR VERSANDO MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL VERIFICADO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.** 1. A iniciativa da lei em debate, que estabelece alterações na rotatividade dos estacionamentos em determinados locais, apesar de ser de interesse local, é de cunho eminentemente administrativo, competindo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal. 2. Assim, tratando-se de Lei Municipal de origem parlamentar aquela que altera o sistema de estacionamento rotativo, há vício formal de iniciativa que impõe a declaração de inconstitucionalidade do aludido regramento. Des.(a) Célio César Paduani Data de Julgamento:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P266913



10/05/2006.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.572/20, DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA - ESTACIONAMENTO ROTATIVO - MATÉRIA AFETA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.** - O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder).

- Revela-se inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que verse sobre a regulamentação de estacionamento rotativo, haja vista se tratar de matéria tipicamente de administração de bens públicos, cuja iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo. Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda. **Data de Julgamento: 29/07/2022.**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 6.691/2020 - MUNICÍPIO DE BETIM - ISENÇÃO DE TAXA DE ESTACIONAMENTO PARA USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS NOS SHOPPING CENTERS - INICIATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LIVRE INICIATIVA ATIVA - LIVRE CONCORRÊNCIA - INCOSTITUCIONALIDADE MATERIAL - ARTIGOS 169 E 171 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - CAUTELAR CONCEDIDA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** A edição da Lei Municipal nº 6.691/2020, do Município de Betim, que dispõe sobre isenção de taxa de estacionamento para usuários de serviços públicos nos shopping centers do município, redundou em ofensa à divisão de competência legislativa entre os entes federativos, sobretudo à vista da competência privativa da União, prevista na norma do artigo 22, I, da Constituição da República, para legislar sobre matéria relacionada com o direito civil. Reveste-se, ainda, a referida lei de inconstitucionalidade material, porquanto viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Relator(a): Des.(a) Armando Freire. **Data de Julgamento: 11/10/2022.**

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, e doutrinárias apresentadas, concluímos que o **projeto de lei é INCONSTITUCIONAL e ILEGAL, por atentar contra o princípio da livre iniciativa, bem como vício formal de iniciativa.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P266913



Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 08 de julho de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 08/07/2024  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto